



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Palmas

0006537-24.2015.827.2729

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública interposta em desfavor de ALAN MOREIRA BORGES, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2.º, I e IV (última figura), do Código Penal, conforme descrição abaixo.

"1. Na madrugada do dia 6 de dezembro de 2014, na residência localizada na Quadra 1204 Sul, Alameda 16, QI 06, Lote 08, Palmas Tocantins, o denunciado, consciente e voluntariamente, matou HEIDY AIRES LEITE MOREIRA BORGES, após lesioná-la por quatro vezes sendo uma no pescoço, duas no tórax e uma no dorso, com arma branca (LAUDO EVENTO 15 e LAU11).

2. A prova testemunhal informa que a vítima e o autor foram casados, porém, divorciaram e após quase 4 anos separados, reataram o relacionamento no final do ano de 2013, mantendo entre eles uma união estável.

3. Ocorre que o denunciado teria descoberto meses antes dos fatos, já na constância da união estável, que a vítima estava mantendo contatos telefônicos via mensagens com Leandro de Brito Nunes, ex-namorado de Heidy.

4. Enciumado, com o orgulho ferido e instinto de vingança, o denunciado premeditou o homicídio de sua companheira, para tanto, no dia 5 de dezembro de 2014, véspera do crime, levou seus dois filhos para a residência de seus pais na cidade de Gurupi com o propósito de consumir o delito. Assim podemos vislumbrar a torpeza da ação homicida premeditada pelo autor.

5. Da investigação extrai-se que, não há nenhum sinal de arrombamento na residência o que demonstra que o autor tinha as chaves do imóvel, e a vítima fora encontrada morta e nua no chão de seu quarto no dia 06/12/2014 por volta das 22h00min. No Laudo de Exame de Corpo de Delito Exame Necroscópico feito às 00h40min do dia 07/12/14 (EVENTO 15 LAU11) "observamos a presença de fenômenos cadavéricos de transformação destrutivo putrefativo caracterizado pela mancha verde abdominal", ou seja, a morte se dera entre 18 a 24 horas antes deste exame, logo, entre 00h40min e 06h40min do dia 06/12/14.

6. Traz também a investigação inquisitorial, que no dia 05/12/2014 (véspera do Crime) a vítima recebeu em sua casa a visita de seu ex-namorado, e mantiveram relação sexual entre as 20h30min e as 22h15min.

7. Notadamente, naquele fatídico dia 05 de dezembro de 2014, o denunciado que tinha o controle do portão e as chaves de sua casa, percebeu a presença de Leandro e aguardou que este saísse para adentrar e cometer tamanha atrocidade, esfaqueando a vítima em sua cama embrulhada em um cobertor já recolhida para dormir, de modo que tornou impossível sua defesa.

8. Tentando esconder arranhões e equimoses em seu corpo, o denunciado no dia dos fatos se veste com uma blusa de frio, porém, no ADITAMENTO DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO procedido no dia 10/12/2014 (EVENTO 44 OUT2), os peritos atestam que as equimoses ocorreram em um período de 5 a 10 dias e as escoriações teriam ocorrido entre 03 e 05 dias antes deste exame, ou seja, aproximadamente no dia dos fatos. Destaca-se que o denunciado se negou a fornecer material genético para exame de DNA na fase inquisitorial, alegando que fornecerá em juízo caso se faça necessário".



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**, Matrícula **139545**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3277c0923e**

Recebida a denúncia no dia 06 de março de 2015, o réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação conforme Evento 07. Com a instrução, as alegações finais foram apresentadas pelas partes sob a forma de memoriais escritos, ocasião em que o representante do Ministério Público postulou pela pronúncia do acusado nos termos narrados na denúncia.

A Defesa, por sua vez, requereu a impronúncia do réu por entender que não foram apresentadas provas contundentes em seu desfavor, bem como diante da negativa de autoria que reforçou, segundo o causídico, a fragilidade dos elementos probatórios.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à **materialidade** do delito, entendo suficientemente demonstrada por todos os documentos constantes nos autos, em especial aqueles juntados no Inquérito Policial, tais como Portaria (Evento 1, Port1), Boletim de Ocorrência (Evento 1, Out2), Certidão de Óbito (Evento 1, CertObt26), Fotos (Evento 3, Foto3), Laudo de Exame Necroscópico (Evento 15, Lau11), Auto de exibição e Apreensão (Evento 34, Out5), Laudo de Exumação (Evento 34, Lau9) e Laudo em Local de Morte (Evento 34, Lau12/Lau20).

Sem a pretensão de refletir o julgamento plenário, embora o réu tenha negado a prática do delito, aduzindo que não estava nesta cidade no momento dos fatos, entendo que os demais elementos de prova colhidos nas fases investigatória e judicial, especialmente quando conjugados, nos transmitem indícios suficientes da **autoria** para os fins dessa apreciação sumária, cuja máxima é a **defesa da sociedade**. Verifico, portanto, indícios de ação direcionada a atingir a vida da vítima Heidy Aires Leite Moreira Borges.

A versão apresentada pelo réu não acompanhou prova segura para possibilitar sua absolvição neste momento, sem prejuízo de reanálise pelo corpo de jurados em sessão plenária. Conforme se observa nos autos, não foram evidenciados elementos tenha o réu permanecido em Gurupi por toda a noite do crime, além da indicação de ferimentos em seu braço que remetem à data próxima do homicídio da vítima (Evento 39), destacando sua atitude de usar vestimentas de manga longa, em meio ao calor sentido pelos presentes no velório.

Embora se reconheça o brilho do trabalho apresentado pela Defesa, suas alegações não se mostraram absolutas a ponto de justificar acolhida nesta fase, na qual vigora o princípio "*in dubio pro societate*" e surge a necessidade de maior resguardo do interesse público na existência de indícios acerca da materialidade e autoria do crime.

Ato contínuo, conforme descrito na denúncia, vislumbra-se indícios de impossibilidade de defesa da vítima quando atacada, visto que o crime fora aparentemente praticado durante período em que estava deitada/dormindo, bem como pela diferença de força diante das compleições físicas entre a vítima e o suposto autor. Além disso, a motivação até o momento apresentada, dada a prática por suposto ciúmes em virtude de traição, indica a razão torpe utilizada para executar o delito, sendo necessária, portanto, a manutenção das qualificadoras apontadas na inicial.

3. DA PRONÚNCIA

Consoante as circunstâncias apontadas acima e com base no mandamento do artigo 413, § 1.º, do Código de Processo Penal, sem manifestar de forma aprofundada para não influenciar no julgamento do feito, vislumbro a presença de subsídios suficientes para justificar a submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri.

Desse modo, presentes os indícios da autoria e provada a materialidade do fato, havendo indicativos suficientes de *animus necandi*, PRONUNCIO o réu ALLAN MOREIRA BORGES pela prática da conduta tipificada no artigo 121, I e IV (última figura), do Código Penal.

Ato contínuo, considerando que até o momento não há justificativa para a decretação da prisão preventiva do acusado, em especial por ter comparecido a todos os atos processuais, **concedo-lhe o benefício da liberdade para enfrentar a segunda fase do julgamento.**

P.R.I.

Palmas - TO, 06 de julho de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**, Matrícula **139545**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3277c0923e**

JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**, Matrícula **139545**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3277c0923e**